



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas 1107/1109 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-0400 R:1529 - E-mail: a@tjst.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1007258-50.2014.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Telefonia**
Requerente: **'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido: **TELEFÔNICA BRASIL SA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Laura de Mattos Almeida**

V.

As alegações expostas na inicial são verossímeis. A exigência de prévio cadastro para a obtenção de informações sobre produtos e serviços e a negativa ao fornecimento do número do protocolo de atendimento, ao menos a princípio, caracterizam prática abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor e infringência ao Decreto nº 6.523/2008. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, haja vista o incontável número de consumidores que estão expostos a tais práticas. Assim, concedo a liminar pleiteada na inicial, para determinar a requerida que, de imediato: a) se abstenha de condicionar o fornecimento de informações sobre produtos e serviços solicitados por consumidores à confecção de cadastro ou apresentação de qualquer informação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por exigência feita; b) informe, no início de todos os atendimentos telefônicos e sempre que solicitado pelos consumidores, o número de registro numérico de atendimento da chamada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por pessoa não atendida.

Cite-se a ré para contestar em quinze dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se no mandado que o feito seguirá o rito ordinário (CPC, art. 282 e seguintes).

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006; CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**